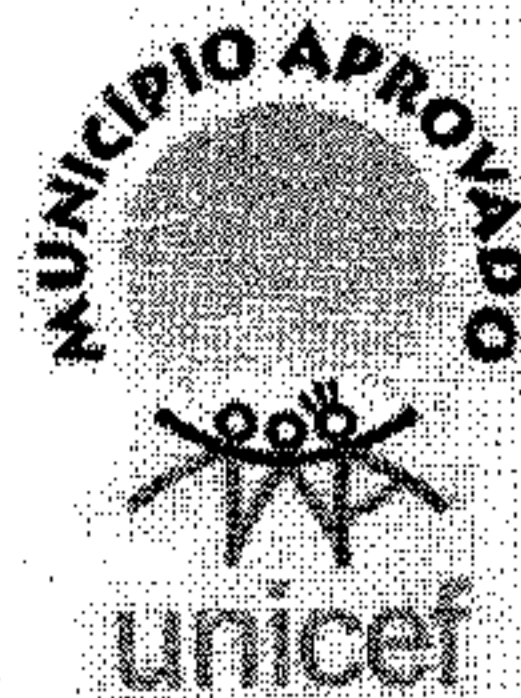




PREFEITURA DE
PORANGA
COMPROMISSO E AÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 67/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA
PROTÓCOLO

Recebido em 29/09/2017

SECRETÁRIO

APROVADO
EM 05/10/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS
ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS "

Eu, Carlisson Emerson Araújo da Assunção, Prefeito Municipal de Poranga-CE, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores "APROVOU" e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05 e 16.01, da Lista de Serviços do ANEXO II, instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 001/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída, máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

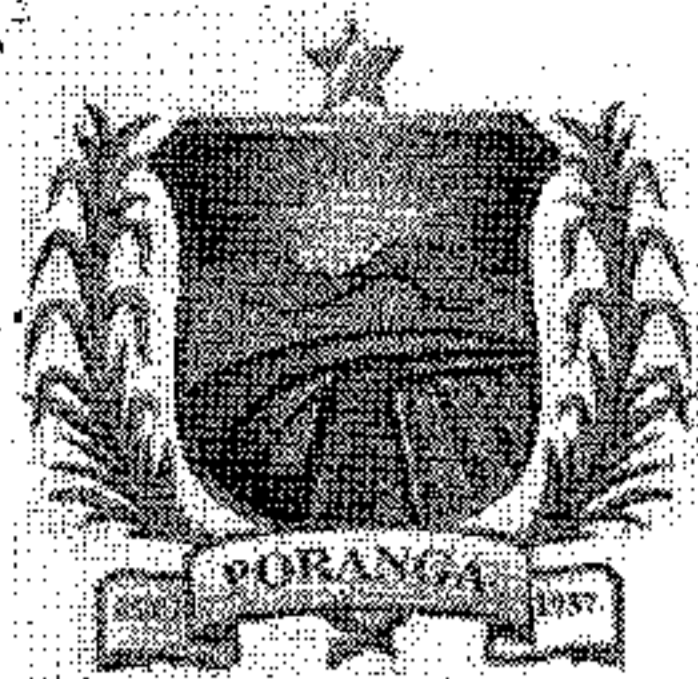
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

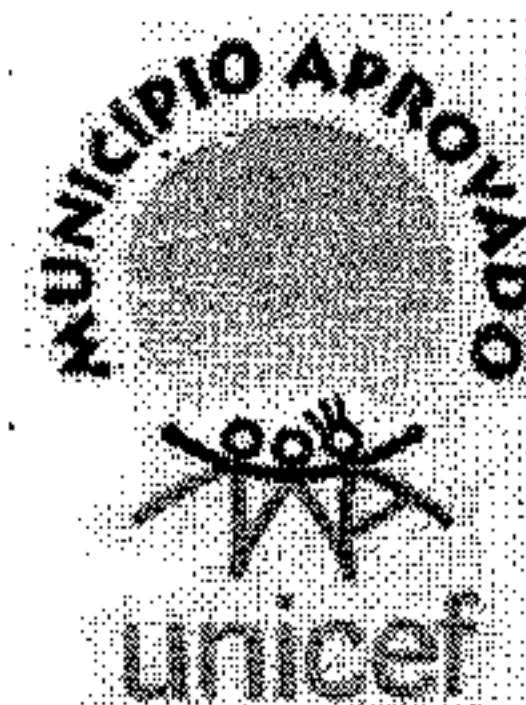
14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 2º - A Lista de Serviços, do ANEXO II, instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 001/2013 fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 16.02, 17.06a e 25.05 e passam a ter as seguintes redações:



PREFEITURA DE
PORANGA
COMPROMISSO E AÇÃO



1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitadas a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) – ALIQUOTA DE 3%

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres – ALIQUOTA DE 3%

16.02 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento – ALIQUOTA DE 3%

17.06a - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita - ALIQUOTA-3%

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento – ALIQUOTA DE 3%

Art. 3º - O artigo 29 da Lei Complementar n.º 001/2013, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes incisos:

Art. 29 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXII, quando o imposto será devido no local:

[...]

INCISO XXI - do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, nos termos do subitem 4.22 da Lista de Serviços do ANEXO II;

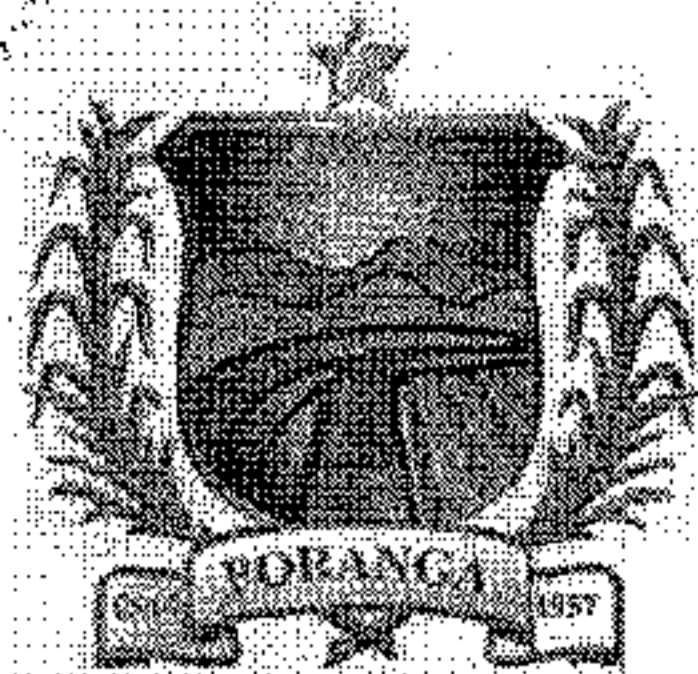
INCISO XXII - do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 15 da Lista de Serviços do ANEXO II;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poranga-CE, 29 de setembro de 2017.

Carlisson Emerson Araújo da Assunção
Prefeito Municipal de Poranga-CE

Prefeitura Municipal de Poranga
Rua Sargento Manoel Justino Bezerra n.º 139, Centro
www.poranga.ce.gov.br – Telefone: (88)3658.1588
CNPJ: 07.438.187/0001-59 – Inscrição Estadual n.º 060660830
Poranga Ceará.



PREFEITURA DE
PORANGA
COMPROMISSO E AÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA
PROTÓCOLO

Recibido em 04/10/2017

SECRETÁRIO

APROVADO
EM 05/10/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI "QUE ALTERA DISPOSITIVOS COMPLEMENTAR N° 001/2013

- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Considerando a publicação da Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a publicação da Lei Complementar 157/2016 com a redação dos vetos, em 01 de junho de 2017;

Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima.

Considerando que o Município deve editar suas leis, o mais breve possível, o que permitirá a cobrança do ISS nas condições da nova Lei em 2018.

Considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal;

Considerando a necessidade de aprovação do referido projeto até a data de 02/10/2017, a exigência da Lei Complementar n° 157/2016.

Considerando que a não aprovação deste projeto no que prevê a lei complementar implicará na incidência do prazo de 90 dias no qual não se pode haver modificações no Código Tributário Municipal, para que tal modificação possa vigorar no ano subsequente e ainda poderá caracterizar crime de responsabilidade e renúncia de receita da municipalidade.

Em virtude do advento da Lei Complementar n° 157/2016 que alterou a Legislação Municipal no que toca ao recolhimento e atividades passíveis de enquadramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQ), encaminhamos minutado Projeto de Lei Complementar, para que a tramitação ocorra em regime de extrema urgência, contendo as alterações necessárias para os fins de cobrança do imposto nestas atividades conforme segue:

Gabinete do Prefeito Municipal da Cidade de Poranga

Poranga, 29 de setembro de 2017.

Carlisson Emerson Araújo da Assunção
Prefeito Municipal de Poranga

Prefeitura Municipal de Poranga
Rua Sargento Manoel Justino Bezerra n° 139, Centro
www.poranga.ce.gov.br – Telefone: (88)3658.1588
CNPJ: 07.438.187/0001-59 – Inscrição Estadual n.º 060660830
Poranga Ceará.